



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2014

Altera a Lei de Execução Penal (LEP) para prever a transferência dos presos do regime semiaberto para região com grande potencial de oferecimento de emprego, a fim de tornar mais efetivo o processo de ressocialização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A. Atendido o disposto no art. 37, o preso em regime semiaberto será transferido para estabelecimento prisional próximo a região com grande potencial de oferecimento de emprego.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* será acompanhada pela assistência social e dependerá da existência de vaga e da prévia anuência do preso, para não suprimir o convívio familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro encontra-se em crise. As penitenciárias estão superlotadas e possuem infraestrutura extremamente deficiente. A par disso, grande parte dos presídios não oferecem qualquer tipo de trabalho aos presos. Todo esse quadro interfere sensivelmente no processo de ressocialização, bem como impede a obtenção do benefício da remissão da pena.

O trabalho, nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), além de ser uma obrigação (arts. 31 e 39, V) é um direito do condenado (art. 41, II). Ao lado da educação é o principal meio de ressocialização dos condenados. No entanto, nem todos os estabelecimentos prisionais seguem o disposto na lei, deixando a população carcerária ociosa e vulnerável à prática de novos delitos.

Sem atividade laboral, os apenados não se veem estimulados a aprender um novo ofício para, com isso, mudar o rumo de suas vidas. Não bastasse, sem trabalho não é possível obter o benefício da remissão da pena. Conclui-se, portanto, que mesmo quando a falha é do Estado, que não disponibiliza estrutura adequada, investimentos, boa gestão, etc., quem sofre as consequências é o condenado.

Para reverter esse quadro, propomos a transferência dos presos do regime semiaberto para estabelecimento localizado em região com grande potencial de oferecimento de emprego. Essa medida visa aumentar as oportunidades de trabalho externo, colaborar no processo de ressocialização e reinserção social, enfim, cumprir o que dispõe a lei. Importa frisar que a transferência somente será realizada com a anuência do interno e sob a supervisão da assistência social, para que seja mantido o convívio familiar do detento.

Dessa forma, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo para a ressocialização do apenado e sua posterior reinserção no mercado de trabalho, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III**Do Trabalho****SEÇÃO III****Do Trabalho Externo**

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014